ACÓRDÃO Nº 151/2023 – TCU – Plenário

- 1. Processo nº TC 012.379/2021-2.
- 1.1. Apenso: 013.146/2021-1
- 2. Grupo I Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Representação
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

- 3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

 4. Órgãos/Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF; Ministério da Educação.

 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporta (SecexEduc).

 8. Representação legal: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (16.045/OAB-CE) e José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE).

 9. Acórdão:

 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos peladores de Vistorios Público de Contas contra o Acórdão 1.893/2022-Plenário,

 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária diante das razões expostas pelo relator, em:

 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para em relação ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previstê em relação ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previstê no art. 5°, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, a vedação constante no item 9.2.1 de portado de constante no item 9.2.1 de portad
- em relação ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previsto no art. 5°, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, a vedação constante no item 9.2.1 de Acórdão 2.866/2018-Plenário persiste em relação aos precatórios recebidos posteriormente promulgação da referida Emenda Constitucional, no que tange ao pagamento de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza; 9.2. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, de Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão; 9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0151-04/23-P.

1

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS Presidente (Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral